

**DESPACHO Nº 004/2022-PGL/CMP**

**PARECER JURÍDICO Nº 095/2022**

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 063/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Cria no município de Parauapebas o programa Aluno Nota 10”.

Trata-se de encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária nº 063/2022, de autoria da vereadora Eliene Soares de Sousa, que intenciona instituir, no ensino público municipal, distinção aos melhores alunos de cada unidade escolar, como forma de incentivar o interesse dos discentes pelos estudos, para análise quanto aos aspectos de legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e constitucionalidade, distribuída para a Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, conforme competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 002, de 23 de fevereiro de 2012.

Instado a se manifestar, o Procurador que subscreve o Parecer Jurídico nº 095/2022, nada obstante tenha concluído pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, as condicionou à apresentação de emenda modificativa ao artigo 11 da proposta para postergar o início da produção de efeitos para o exercício financeiro vindouro, eis que o projeto estaria a criar despesas para o Poder Executivo sem a apresentação das peças orçamentárias a que alude a legislação aplicável. Em que pese o costumeiro esmero do parecerista, há que se discordar da conclusão apontada no sobreditos parecer, sendo forçoso reconhecer que a proposição em referência deve ter sua tramitação na Casa continuada, sem a necessidade da emenda aludida no mencionado opinativo jurídico.

Com efeito, o entendimento do parecerista acerca da criação de despesas para o Executivo se funda na dicção do artigo 8º da proposta, que estabelece os meios pelos quais poderão ser premiados os alunos laureados, nestes termos:

*Art. 8º A forma de homenagem aos melhores alunos será preferencialmente:*

*I - pagamento em dinheiro, em quantia a ser estipulada pelo Poder Executivo; ou*

*II - oferta de cursos de idiomas; ou*

*III - concessão de bolsas de estudos em escola de ensino médio de referência.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio do órgão competente, incluir outras formas de homenagem.*

Veja-se que o dispositivo em tela não determina as formas de premiação aos melhores alunos, mas apresenta rol exemplificativo, descrito nos incisos I a III, a ser adotado preferencialmente, o que fica claro com a leitura do parágrafo único, que dispõe que o órgão competente do Poder Executivo poderá incluir outras formas de homenagem. Resta evidente, portanto, que o Poder Executivo, na aplicação da lei, poderá estabelecer outros mecanismos de premiação dos alunos homenageados que não impliquem, necessariamente, na geração de nova despesa, através da adoção de meios já cobertos pelas dotações orçamentárias vigentes ou mesmo não onerosos. Não é possível, portanto, de plano, inferir que o dispositivo em tela gere, necessariamente, nova despesa aos cofres públicos, o que afasta a exigência das peças orçamentárias e a suposta afronta ao artigo 113 do ADCT.

De mais, entendo que a projeção de efeitos da proposta legislativa para o exercício financeiro vindouro não elidiria – se o projeto estivesse a criar despesa – a inteligência do citado artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, cuja aplicabilidade aos estados e municípios foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A regra, que visa garantir a gestão fiscal responsável, determina que, previamente ao estabelecimento de determinada despesa pública de caráter obrigatório por uma lei, seja verificada e atestada a viabilidade financeira da medida, ou seja, que o erário comporta(rá) sua execução. Logo, projetar os efeitos financeiros de determinada lei a exercício financeiro vindouro não garante que haverá existência e reserva de recursos orçamentários para fazer fundo à obrigação criada, máxime porque o projeto de lei orçamentária anual que, sob tal perspectiva, deveria ser ajustado à lei criadora da despesa, pode não contemplá-la, seja por desatenção/inérgia dos atores legislativos, seja por opção do Chefe do Executivo frente a eventuais restrições de receita, o que deixaria a novel despesa sem a correspondente alocação no orçamento, inviabilizando a aplicação da lei. Repiso, entretanto, que não é o caso da proposta ora tratada que, *ab initio*, não gera ao Executivo nova despesa, conforme defendido nos parágrafos antecedentes.

Vista disso, a Procuradoria Geral Legislativa **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 063/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Cria no município de Parauapebas o programa Aluno Nota 10”, por ser regimental, legal e



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

constitucional, dispensada a apresentação da emenda recomendada no Parecer Jurídico nº 095/2022, devendo a Diretoria Legislativa dar prosseguimento à tramitação da proposição, nos termos regimentais.

Parauapebas/PA., 04 de maio de 2022.

**ALANE PAULA ARAÚJO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**Portaria nº 007/2021**